



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 26 de janeiro de 2011.

Parecer 002/2011

Solicitante: **Aladim José Martins**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 142/10 - Destinação de Área para Estacionamento de Bicicletas.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Aladim José Martins. Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2523/2010, em 19 de novembro de 2010. Despacho para parecer em 26 de janeiro de 2011. Recebido para parecer em 26 de janeiro de 2011.

A questão jurídica do presente Projeto gira em torno do regime de competências para a iniciativa do processo legislativo, notadamente porque envolve áreas públicas. O artigo 40, da Lei Orgânica Município, sede natural das competências privativas, tanto do Executivo como do Legislativo é silente a esse respeito.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, elenca 28 (vinte e oito) competências do Município, sem especificar se a iniciativa delas cabe ao Executivo, ou ao Legislativo. Entre elas, algumas devem ser transcritas:

Art. 6º - Ao Município de Birigüi compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

9. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

10. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

12. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

13. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

No caso da matéria aqui tratada, não existe previsão de competência privativa na Lei Orgânica, quer seja para o Executivo ou Legislativo, e o artigo 6º se refere ao Município de maneira genérica, logo, é de se concluir que a competência para iniciativa, nesse caso, é concorrente.

Todas as matérias da propositura estão inseridas no plexo acima descrito, portanto, o Vereador tem sim competência para dar início ao processo legislativo nestas hipóteses.

É preciso ainda chamar a atenção para um dado do Projeto: nele, o autor não está indicando de forma específica os locais onde devam ser feitos os estacionamento, esta sim uma competência material do Prefeito e da respectiva Secretaria que tem essa atribuição.

O Vereador apenas fixa um percentual de vagas, tomando como parâmetro o número de vagas existentes para automóveis, o que é perfeitamente legal. O mais do Projeto é matéria de mérito, cuja competência é do Plenário da Câmara Municipal.

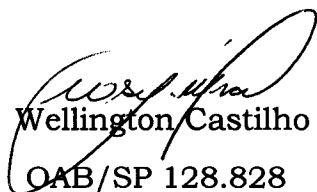
Assim, opinamos pela legalidade do Projeto, e o submetemos a alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
OAB/SP 128.828